



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R. Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## DECISÃO Nº 11490757 - GC

SEI:TJPR Nº 0082692-43.2024.8.16.6000  
SEI:DOC Nº 11490757

I – Trata-se de expediente autuado em razão da manifestação apresentada pela Associação de Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Paraná - ARPEN/PR, representada por seu Presidente, Cesar Augustos Machado de Mello, a fim de requerer que seja sanada a omissão legislativa para cobrança de traslado de atos praticados no exterior, passíveis de registro no Livro-E do Brasil, a exemplo de nascimento, casamento e óbito de brasileiros ocorridos fora do país, assim como nas hipóteses de opção de nacionalidade e naturalização (ID. 10556346).

Encaminhados o expediente à Assessoria Correicional, esta se manifestou a favor do pedido formulado, com a expedição de Instrução Normativa, utilizando-se como parâmetro o estabelecido nos artigos 515-T e 523 ambos do CNJ nº 149/2023 – CNN/CN/CNJ-Extra, *“para fixar os emolumentos para os ‘Traslados de atos e registros ocorridos no exterior, incluída a certidão VRC 750 - R\$ 207,50’, com a exceção da opção de nacionalidade”* (ID. 11316902).

A Consultoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça sugeriu a juntada da cópia dos autos nº 2011.0132148-2/000 (ID. 11381158).

É o relatório.

II – Cuida-se de expediente iniciado pela Associação de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná – ARPEN/PR, requerendo a aplicação do critério sufragado pelo Conselho Nacional de Justiça, que também coincide com posicionamento já adotado para essa Egrégia Corte, em suplementar omissão legislativa para cobrança de traslados de atos praticados no exterior como sendo 50% do valor de habilitação para o casamento para os traslados de Nascimento e Óbitos ocorridos no Exterior, bem como o registro do Certificado de Naturalização ou da portaria de naturalização publicada no diário oficial da União junto ao Livro-E (ID. 10556346).

De acordo com o requerimento, *“nas hipóteses em que se verifica lacuna normativa de cobrança de atos de competência dos notários ou*

*registradores, elas passam a ser suplementadas pelo Poder Judiciário, que detém a competência normativa e fiscalizatória sobre a atividade, conforme prevê o artigo 236, §1º, da Constituição” (ID. 10556346). Extrai-se da referida norma:*

*“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.*

*§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”.*

Por sua vez, a Lei Estadual nº 6.149/70, em seu artigo 51, estabelece que *“As omissões deste Regimento serão resolvidas ou pela aplicação de tabelas assemelhadas ou por instruções do Corregedor, através consulta”.*

Nesse passo, como já informado em linhas anteriores, o legislador paranaense acabou não prevendo nenhum valor para o traslado de atos praticados no exterior, passíveis de registro no Livro-E do Brasil, como é o caso do nascimento, casamento e óbito de brasileiros ocorridos fora do país, assim como nas hipóteses de opção de nacionalidade e naturalização. A Tabela XII do Regimento de Custas, da Lei Estadual nº 6.149/70, estabeleceu emolumentos para registro (de emancipação, ausência, interdição, inclusive averbação) e inscrição de opção e aquisição de nacionalidade, adoção e legitimação.

E, a fim de contribuir para resolver a omissão legislativa posta, retira-se do Código Nacional de Normas (Provimento CNJ nº 149/2023 - CNN/CN/CNJ-Extra), em seus artigos 515-T e 523, a previsão dos emolumentos estaduais nas hipóteses de alteração de prenome /ou sobrenome, assim como alteração de prenome e/ou do gênero da pessoa transgênero, podendo ser aplicado tal regramento ao presente caso, em observância à norma do artigo 51 da Lei Estadual nº 6.149/70. A fim de trazer maior clareza, transcreve-se:

*“Art. 515-T. Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para o procedimento de alteração de prenome e/ou sobrenome será o correspondente ao procedimento de retificação administrativa, ou, em caso de inexistência desta previsão específica em legislação estadual, de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento.*

(...)

*Art. 523. Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para o procedimento de alteração do prenome e/ou do gênero da pessoa transgênero será o correspondente ao procedimento de retificação administrativa ou, em caso de inexistência dessa previsão específica em legislação estadual, de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento”.*

A propósito, importante ressaltar que, nos termos da manifestação da Assessoria Correicional, “o valor sugerido de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento, foi inclusive o valor proposto para a edição da nova Lei e Tabela de emolumentos com a seguinte redação: ‘5.2) Demais Traslados de atos e registros ocorridos no exterior, incluída a certidão. R\$ 215,00”.

Dito isso, embora, de fato, tenha havido uma inércia pelo legislador estadual acerca do tema, existem meios e subsídios para que haja a solução da questão por esta Corregedoria da Justiça, sobretudo diante da aplicação da analogia do Código Nacional de Normas.

Logo, com base na fundamentação apresentada, há que se acolher o pedido formulado pela Associação de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná – ARPEN/PR, para fixar os emolumentos para o traslado de casamento e para os traslados de Nascimento e Óbitos ocorridos no Exterior, bem como o registro do Certificado de Naturalização ou da portaria de naturalização publicada no diário oficial da União junto ao Livro-E, como sendo 50% do valor de habilitação para o casamento.

Por fim, diante do acolhimento da consulta formulada pela ARPEN, há que se revogar decisão subscrita pelos eminentes Desembargador Lauro Augusto Fabrício de Melo através do Ofício Circular nº 85/2011 de 09/08/2011 junto aos autos nº 2011.0132148-2/000.

**III** – Diante da fundamentação acima apresentada, há que se acolher o requerimento trazido a esta Corregedoria da Justiça, para fixar os emolumentos para o traslado de casamento e para os traslados de Nascimento e Óbitos ocorridos no Exterior, bem como o registro do Certificado de Naturalização ou da portaria de naturalização publicada no diário oficial da União junto ao Livro-E, como sendo 50% do valor de habilitação para o casamento.

**IV** – Expeça-se Instrução Normativa:

*“A Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, Corregedora da Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais,*

*CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça expedir provimentos, instruções, portarias, circulares e ordens de serviço no âmbito de sua competência, nos termos do art. 17, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;*

*CONSIDERANDO a delegação de poderes outorgada pelo Corregedor-Geral da Justiça, por meio da Portaria nº 1.980/2025, para atuação em matéria relativa ao Foro Extrajudicial;*

*CONSIDERANDO os estudos voltados à revisão das normativas concernentes à atividade notarial e de registro, realizados no SEI nº 0082692-43.2024.8.16.6000, em razão das dúvidas e interpretações divergentes entre os registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado do Paraná acerca da tabela de custas, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual nº 6.149/70;*

**RESOLVE**

*Art. 1º - Revogar decisão subscrita pelo Desembargador Lauro Augusto Fabrício de Melo por meio do Ofício Circular nº 85/2011, de 09/08/2011, junto aos autos nº 2011.0132148-2/000.*

*Art. 2º - O valor dos emolumentos relativos aos translados de Casamento, Nascimento e óbitos ocorridos no exterior, bem como o registro do Certificado de Naturalização ou da portaria de naturalização publicada no diário oficial da União junto ao Livro E, deverá ser de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento (item III., da Tabela XII, da Lei nº 21.869/03), incluída na certidão.*

*Art.3º - Esta Instrução Normativa entre em vigor na data de sua publicação.*

**V** – Ao Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça para que elabore a minuta da Instrução Normativa;

**VI** – Intime-se à Requerente Associação de Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Paraná - ARPEN, encaminhando cópia desta decisão para ciência e eventuais providências, em consonância com a legislação aplicável.

**VII** – Dê-se, igualmente, ciência à Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná – ANOREG/PR.

**VIII** – Comunicuem-se os Agentes do Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) sobre a presente decisão, via mensageiro;

**IX** – Por último, dê-se ciência ao Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais – FUNARPEN, para eventuais providências;

**X** – Após, retornem para que haja a inserção da Instrução Normativa do site deste e. Tribunal de Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Lourenço, Corregedor**, em 24/02/2025, às 20:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11490757** e o código CRC **094ED65A**.